

EDITAL N.º 4

GRIPE AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves que atinge aves selvagens, aves de capoeira e outras aves mantidas em cativeiro. As infeções por vírus da gripe aviária apresentam-se em duas formas, os vírus de baixa patogenicidade provocam apenas sinais ligeiros de doença, enquanto os vírus de alta patogenicidade provocam mortalidade muito elevada, especialmente nas aves de capoeira, com um impacto importante na saúde das aves domésticas e selvagens bem como na produção avícola, uma vez que constitui motivo de suspensão da comercialização de aves vivas e seus produtos nas zonas afetadas.

As medidas de controlo da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade (GAAP) estão definidas no Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e no Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril. Aplicam-se ainda as disposições do Regulamento (UE) n.º 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

A 1 de dezembro de 2021 foi confirmado um foco de infeção por vírus da GAAP do subtipo H5N1 em aves domésticas de detenção caseira no concelho de Palmela. A 23 de dezembro de 2021 foi confirmado um segundo foco de infeção por vírus da GAAP do mesmo subtipo H5N1 em perus numa exploração comercial situada em Santa Maria São Pedro e Sobral da Lagoa, Óbidos. A 30 de dezembro de 2021, identificou-se um terceiro foco em exploração de perus em Praia do Ribatejo, Vila Nova da Barquinha, relacionado com o segundo foco. A 3 de janeiro foi confirmada de novo a infeção por vírus da GAAP do subtipo H5N1 em aves domésticas de detenção caseira na freguesia de Santiago do Cacém, Santa Cruz e São Bartolomeu da Serra, concelho de Santiago do Cacém.

Na sequência destes focos de infeção foram estabelecidas as respetivas zonas de restrição sanitária: uma zona de proteção e uma zona de vigilância, abrangendo respetivamente, raios de 3 e 10 km em volta de cada local afetado (Anexo 1).

Ao abrigo do disposto nos artigos 17.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril e nos artigos 27.º e 42.º do

Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

1. As aves de capoeira e aves em cativeiro detidas em estabelecimentos, incluindo detenções caseiras, localizadas no território de Portugal Continental, deverão permanecer confinadas aos respetivos alojamentos de modo a impedir o seu contacto com aves selvagens.
2. Nas zonas de proteção e vigilância, designadas no mapa anexo, são proibidas as seguintes atividades:
 - 2.1 Circulação de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 2.2 Circulação de aves detidas para estabelecimentos aí localizados;
 - 2.3 Repovoamento de aves de espécies cinegéticas;
 - 2.4 Feiras, mercados, exposições e outros ajuntamentos de aves detidas;
 - 2.5 Circulação de carne fresca, incluindo miudezas, e de produtos à base de carne de aves detidas e selvagens a partir de matadouros ou estabelecimentos de manipulação de caça aí localizados;
 - 2.6 Circulação de ovos para incubação a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 2.7 Circulação de ovos para consumo humano a partir de estabelecimentos aí localizados;
 - 2.8 Circulação de subprodutos animais obtidos de aves detidas a partir de estabelecimentos aí localizados.
3. As medidas referidas no ponto 1, serão levantadas mediante Edital.
4. As medidas determinadas no ponto 2 são aplicadas: no foco 1 (Palmela) até a 7 de janeiro de 2022; no foco 2 (Óbidos) até 31 de janeiro de 2022; no foco 3 (Vila Nova da Barquinha) até ao dia 5 de fevereiro de 2022; e no foco 4 (Santiago do Cacém) e até ao dia 5 de fevereiro de 2022.
5. Poderão ser concedidas pela DGAV derrogações às proibições listadas nos pontos 1 e 2, de acordo com o disposto na legislação acima citada.
6. No que se refere às áreas de alto risco para a introdução de vírus da GAAP, mantêm-se em vigor as medidas incluídas no Aviso n.º 15 da Gripe Aviária, datado de 2 de dezembro de 2020.

7. Em todas as circunstâncias, os operadores de matadouros de aves de capoeira devem receber as Informações Relativas à Cadeia Alimentar (IRCA), pelo menos 24 horas antes da chegada de animais no matadouro.
8. As infrações ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 39.209 de 14 de maio de 1953 e do Decreto-Lei n.º 110/2007 de 16 de abril.

Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital n.º 3, solicitando-se a todas as autoridades sanitárias veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Lisboa, 3 de janeiro de 2022

A Diretora Geral,

Susana Guedes Pombo

Anexo 1

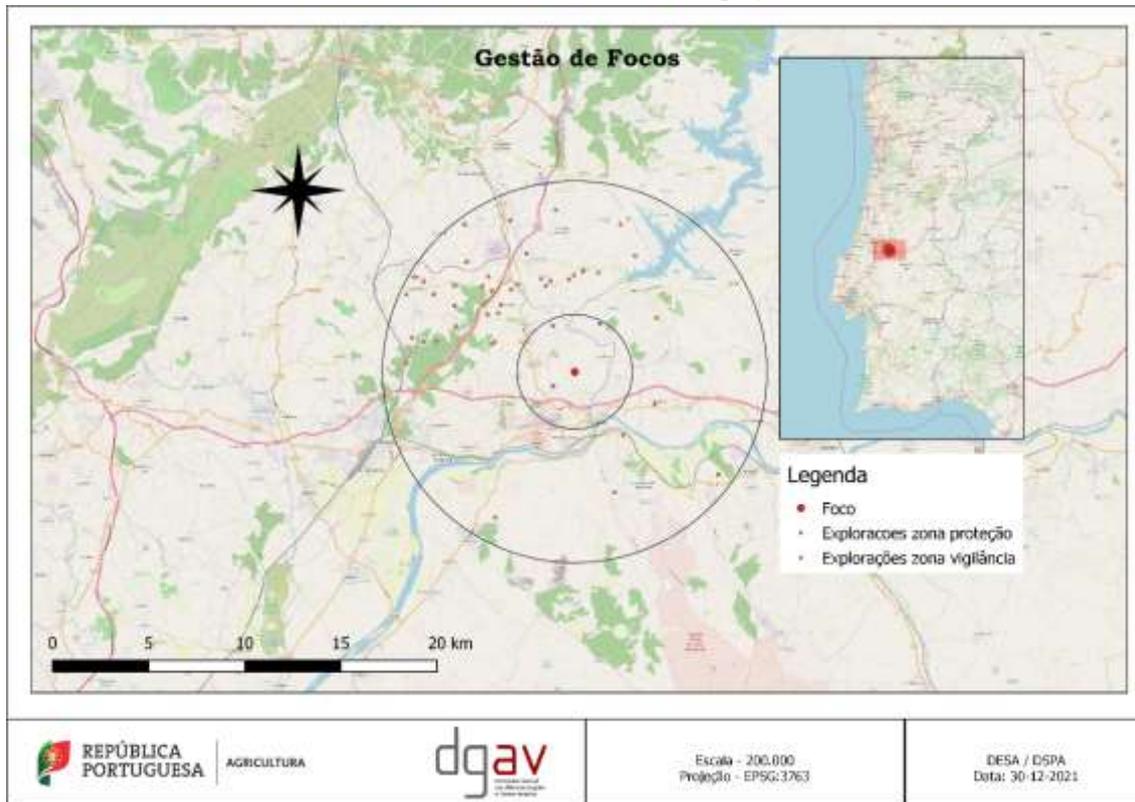
Zonas de restrição relativas ao foco n.º 1/2021 da gripe aviária



Zonas de restrição relativas ao foco n.º 2/2021 da gripe aviária



Zonas de restrição relativas ao foco n.º 3/2021 da gripe aviária



Zonas de restrição relativas ao foco n.º 4/2022 da gripe aviária

